



Coordenadoria de Expediente  
Ofício nº 0549/2021

Florianópolis, 24 de agosto de 2021

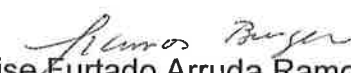
Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO BRUNO SOUZA  
Nesta Casa



Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0179.5/2021, que "Altera a Lei nº 7.721, de 1989, que dispõe sobre a parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) pertencente aos Municípios, a fim de introduzir a distribuição por melhoria nos resultados de aprendizagem", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

  
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger  
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO  
25/08/21  




Ofício **GPS/DL/ 0721/2021**

Florianópolis, 24 de agosto de 2021

Excelentíssimo Senhor  
**ERON GIORDANI**  
Chefe da Casa Civil  
Nesta

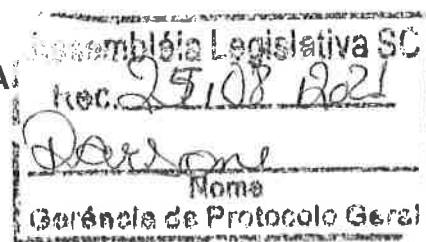


Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0179.5/2021, que "Altera a Lei nº 7.721, de 1989, que dispõe sobre a parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) pertencente aos Municípios, a fim de introduzir a distribuição por melhoria nos resultados de aprendizagem", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **RICARDO ALBA**  
Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**

179/21  
AP 233

16271-7

Ofício nº 1542/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 15 de setembro de 2021.

Senhor Presidente,



De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0721/2021, encaminho o Parecer nº 172/21-NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0179.5/2021, que "Altera a Lei nº 7.721, de 06 de setembro de 1989, que dispõe sobre a parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) pertencente aos Municípios, a fim de introduzir a distribuição por melhoria nos resultados de aprendizagem".

Respeitosamente,

**Ivan S. Thiago de Carvalho**  
Procurador do Estado  
Diretor de Assuntos Legislativos\*

|                    |                    |
|--------------------|--------------------|
| Lido no Expediente |                    |
| 0925               | Sessão de 21/09/21 |
| Anexar a(o) 179/21 |                    |
| Diligência         |                    |
| Secretário         |                    |

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO MAURO DE NADAL**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

\*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558  
Delegação de competência

OF 1542\_PL\_0179.5\_21\_SEF\_enc  
SCC 15809/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
**GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

**INFORMAÇÃO Nº: 326/GETRI/2021**

**REFERÊNCIA:** SCC 15809/2021

**INTERESSADO:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Diligência ao Projeto de Lei nº 0179.5/2021.

**Senhora Diretora.**

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0179.5/2021, que “Altera a Lei nº 7.721, de 06 de setembro de 1989, que dispõe sobre a parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) pertencente aos Municípios, a fim de introduzir a distribuição por melhoria nos resultados de aprendizagem”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A DIAL ressalta que a manifestação deve atender ao pedido de diligência contido no Ofício GPS/DL/0721/2021 e deve ser emitida, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, no prazo máximo de dez dias, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

Por fim, informa que a manifestação deve ser encaminhada à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) e, em caso de manifestação contrária à aprovação da proposição, encaminhada também em formato Word para o e-mail [gemat@casacivil.sc.gov.br](mailto:gemat@casacivil.sc.gov.br), consoante às normativas do Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e).

**O processo foi encaminhado à GETRI para manifestação.**

**É o relatório.**

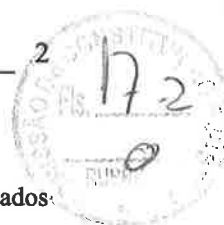
O Projeto de Lei objeto da presente diligência possui a seguinte redação:

Art. 1º. O art. 1º Lei nº 7.721, de 06 de setembro de 1989, passará a vigorar com a seguinte redação, renumerado o parágrafo único e acrescido do § 2º:

**“Art. 1º** .....

I - 85% (oitenta e cinco por cento) com base na relação percentual entre o valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em cada município e o valor adicionado total no Estado, apurada segundo o disposto na Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990;

II - 5% (cinco por cento), em partes iguais entre todos os Municípios do



Estado;

III - 9% (nove por cento) com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem;

IV - 1% (um por cento) distribuídos equitativamente entre os 40 Municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano.

§ 1º .....

§ 2º. O disposto no item III será verificado pela melhora dos resultados gerais de ...cada Município no IDEB, ou outra avaliação do ensino público a ser implementada pelo Governo Estadual, sendo para tanto considerada a comparação entre as duas últimas avaliações realizadas.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do próximo exercício financeiro, de acordo com o calendário de transição disposto no Anexo I.

O Projeto de Lei também apresenta Anexo com período de transição.

Convém destacar que a **Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020**, “Altera a Constituição Federal para estabelecer critérios de distribuição da cota municipal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para disciplinar a disponibilização de dados contábeis pelos entes federados, para tratar do planejamento na ordem social e para dispor sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências”.

Nos termos do art. 1º, da EC 108/2020, foi alterado o inciso I do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal de 1988. Assim, os 25% da receita do ICMS, pertencentes aos Municípios, **passarão a ser distribuídos pelos Estados na medida de 65%, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, feitas em seus territórios, quando, anteriormente, correspondiam a três quartos (ou, 75%), no mínimo.**

Por outro lado, no inciso II, do parágrafo único, do art. 158 da CF/88, resta instituído que a **lei estadual deverá dispor sobre os 35% restantes** (dos 25% a serem repassados aos Municípios), **sendo que, obrigatoriamente, o Estado deverá distribuir, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais** com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

Já, o artigo 3º da EC nº 108/2020 estabelece que os Estados terão **prazo de dois anos**, contados da data da promulgação da Emenda Constitucional, **para aprovar lei estadual** adequada às transferências do ICMS aos municípios nesses novos termos.

Diante disso, o Poder Executivo encaminhou a PEC/0004.2/2021 à ALESC.

**Destaca-se que nos termos da Portaria SEF nº 364/20, que disciplinou os índices**

do Valor Adicionado (VA) com base no ano civil de 2019, constata-se a concentração de 51,30% do Índice de Participação dos Municípios dividida entre 25 municípios (9,43%); bem como que 16 (dezesesseis), das 20 (vinte) maiores distribuições do VA estão concentradas em cidades da Grande Florianópolis e da região litorânea norte do Estado de Santa Catarina.

Assim, o presente Projeto de Lei nº 0179.5/2021 tende a acentuar essa concentração de distribuição do ICMS entre alguns Municípios, ao tempo que mantém o percentual já elevado de 85% distribuído de acordo com o valor adicionado e reduz a parcela distribuída em partes iguais entre todos os municípios do Estado.

Ademais, o período de transição estabelecido no Projeto de Lei nº 0179.5/2021 não alterará a concentração de distribuição do ICMS.

Ante o exposto, manifestamo-nos contrariamente ao Projeto de Lei nº 0179.5/2021 e, subsidiariamente, sugerimos que a adequação à EC 108/2020 se proceda mediante redução do percentual relativo ao valor adicionado.

**É a informação que submeto à apreciação superior.**

GETRI, em Florianópolis, 31 de agosto de 2021.

**Carlos Franselmo Gomes Oliveira**  
Auditor Fiscal da Receita Estadual  
(assinado digitalmente)



APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à COJUR, para as devidas providências.

DIAT, em Florianópolis,

**Lenai Michels**  
Diretora de Administração Tributária  
(assinado digitalmente)



Código para verificação: **C7C4F7N8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **CARLOS FRANSELMO GOMES OLIVEIRA** (CPF: 033.XXX.715-XX) em 31/08/2021 às 16:05:11  
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 27/08/2020 - 18:09:44 e válido até 27/08/2023 - 18:09:44.  
(Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ **LENAI MICHELS** (CPF: 377.XXX.309-XX) em 31/08/2021 às 17:29:27  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:17:28 e válido até 13/07/2118 - 14:17:28.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1ODA5XzE1ODlyXzlwMjFfQzdDNEY3Tjg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015809/2021** e o código **C7C4F7N8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



**PARECER Nº 172/21-NUAJ/SEF**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 15809/2021

**Assunto:** Diligência em Projeto de Lei

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Ementa:** Diligência acerca do Projeto de Lei nº 0179.5/2021. Alteração na Lei nº 7.721, de 06 de setembro de 1989, que dispõe sobre a parcela de ICMS pertencente aos Municípios, a fim de introduzir a distribuição por melhoria nos resultados de aprendizagem. Observância dos apontamentos realizados pela Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0179.5/2021, que *"Altera a Lei nº 7.721, de 06 de setembro de 1989, que dispõe sobre a parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) pertencente aos Municípios, a fim de introduzir a distribuição por melhoria nos resultados de aprendizagem"*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1432/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

*Ab initio*, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, §1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2017, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade



**Art. 19.** As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifo nosso)

Pois bem. Conforme já salientado, o Projeto de Lei nº 0179.5/2021, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, alterar a Lei Estadual nº 7.721/1989, responsável por dispor sobre a distribuição do ICMS aos Municípios do Estado de Santa Catarina, alterando os percentuais de repasses.

**A redação atual do art. 1º da referida lei assim prevê:**

**Art. 1º A parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, pertencente aos municípios, consoante o estabelecido no art. 158, item IV da Constituição Federal, será distribuída mediante os seguintes critérios:**

I - 85% (oitenta e cinco por cento), com base na relação percentual entre o valor adicionado nas operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, realizado em cada Município e o valor adicionado do Estado, apurado segundo o disposto na Lei Complementar Federal; (Redação dada pela Lei 8.203, de 1990)

II - 15% (quinze por cento), em partes iguais entre todos os Municípios do Estado.  
(Redação dada pela Lei 8.203, de 1990)

**Parágrafo único.** Se a produção agropecuária municipal for menor que a do ano anterior ao ano-base, atualizada, até o ano-base, pelo índice estadual de crescimento da indústria e comércio, nesse período, o movimento econômico relativo à mesma atenderá ao seguinte:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



I - será acrescido de 50% (cinquenta por cento) da produção agropecuária apurada estatisticamente em 1983, atualizada pelo índice estadual de crescimento da indústria e comércio, entre 1983 e o ano-base;

II - o somatório obtido de acordo com o inciso anterior terá como limite o valor da produção agropecuária do ano anterior ao ano-base, atualizada pelo índice estadual de crescimento da indústria e comércio, entre o ano anterior ao ano-base e este. (Redação do parágrafo único dada pela Lei 7.816, de 1989)

Por seu turno, o PL em questão busca alterar a redação do art. 1º da legislação em questão, nos seguintes termos (fls. 05-06):

Art. 1º. O art. 1º Lei nº 7.721, de 06 de setembro de 1989, passará a vigorar com a seguinte redação, renumerado o parágrafo único e acrescido do § 2º:

"Art. 1º .....

I - 85% (oitenta e cinco por cento) com base na relação percentual entre o valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em cada município e o valor adicionado total no Estado, apurada segundo o disposto na Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990;

II - 5% (cinco por cento), em partes iguais entre todos os Municípios do Estado;

III - 9% (nove por cento) com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem;

IV - 1% (um por cento) distribuídos equitativamente entre os 40 Municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano.

§ 1º .....

§ 2º. O disposto no item III será verificado pela melhora dos resultados gerais de ...cada Município no IDEB, ou outra avaliação do ensino público a ser implementada pelo Governo Estadual, sendo para tanto considerada a comparação entre as duas últimas avaliações realizadas."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do próximo exercício financeiro, de acordo com o calendário de transição disposto no Anexo I.

Nesse sentido, o pedido de diligência ora em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF, nos termos do artigo 36, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019, para "IV – desenvolver as atividades relacionadas com: a) tributação, arrecadação e fiscalização".

Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Administração Tributária (DIAT), a fim de colher sua manifestação.

Em resposta, a DIAT, por meio da Gerência de Tributação (GETRI), emitiu a Informação nº 326/2021 (fls. 14-17), na qual aduziu que:

Convém destacar que a Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, "Altera a Constituição Federal para estabelecer critérios de distribuição da cota



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



*municipal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para disciplinar a disponibilização de dados contábeis pelos entes federados, para tratar do planejamento na ordem social e para dispor sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências”.*

Nos termos do art. 1º, da EC 108/2020, foi alterado o inciso I do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal de 1988. Assim, os 25% da receita do ICMS, pertencentes aos Municípios, passarão a ser distribuídos pelos Estados na medida de 65%, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, feitas em seus territórios, quando, anteriormente, correspondiam a três quartos (ou, 75%), no mínimo.

Por outro lado, no inciso II, do parágrafo único, do art. 158 da CF/88, resta instituído que a lei estadual deverá dispor sobre os 35% restantes (dos 25% a serem repassados aos Municípios), sendo que, obrigatoriamente, o Estado deverá distribuir, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

Já, o artigo 3º da EC nº 108/2020 estabelece que os Estados terão prazo de dois anos, contados da data da promulgação da Emenda Constitucional, para aprovar lei estadual adequada às transferências do ICMS aos municípios nesses novos termos.

**Diante disso, o Poder Executivo encaminhou a PEC/0004.2/2021 à ALESC.**

O art. 1º dessa Proposta de Emenda à Constituição do Estado visa adequar a redação do § 3º do art. 133 da Constituição Estadual ao disposto no parágrafo único do art. 158 da Constituição da República, na redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição da República nº 108, de 26 de agosto de 2020.

Ainda, o art. 2º dessa Proposta de Emenda à Constituição do Estado reproduz regra do art. 3º da Emenda à Constituição da República nº 108/2020, que estabelece que os Estados terão prazo de 2 (dois) anos, contado da data da promulgação da Emenda à Constituição da República, para aprovar lei estadual prevista no inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, estabelecendo que a lei de que trata o disposto no inciso II do § 3º e no § 7º do art. 133 da Constituição Estadual, na redação dada por essa Emenda à Constituição do Estado, deverá ser publicada até 26 de agosto de 2022, data de promulgação da citada EC 108/2020.

**Ressalta-se que há Grupo de Trabalho criado, conforme Portaria P/1587 de 28/06/2021 da Secretaria de Estado da Educação (SED), publicada na pág. 11 do Diário Oficial-SC -nº 21.551, com a finalidade de discutir e propor indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem que serão utilizados para determinar a distribuição de 10% dos valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), conforme preconiza a Emenda Constitucional nº 108/2020.**

**Em razão da importância do tema, o mencionado Grupo de Trabalho é formado pelos seguintes órgãos: Ministério Público de Santa Catarina**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



(MP/SC); Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC); Federação Catarinense de Municípios (FECAM); União dos Dirigentes Municipais de Educação de Santa Catarina (UNDIME); Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC); Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC); Controladoria Geral do Estado (CGE); Procuradoria Geral do Estado (PGE/SC); Secretaria de Estado da Fazenda (SEF); e Secretaria de Estado da Educação (SED).

Como se percebe da EC 108/2020, nas parcelas de receita pertencentes aos Municípios, houve diminuição na proporção mínima do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, feitas em seus territórios, de três quartos (ou, 75%) para 65%.

Vale rememorar que a redação original do inciso I do art. 1º da Lei nº 7.721, de 06 de setembro de 1989, previa o percentual de 90% a título de valor adicionado. Entretanto, a Lei nº 8.203, de 26 de dezembro de 1990, reduziu esse percentual para 85%. A Lei nº 8.203, de 1990, também modificou o inciso II do mesmo dispositivo legal, aumentando de 10% para 15% o percentual a ser distribuído em partes iguais entre todos os municípios do Estado.

No entanto, o presente Projeto de Lei nº 0179.5/2021 mantém a proporção de 85%, que já é elevada, distribuída segundo o valor adicionado, enquanto diminui para apenas 5% a parcela distribuída em partes iguais entre todos os municípios do Estado.

Destaca-se que nos termos da Portaria SEF nº 364/20, que disciplinou os índices do Valor Adicionado (VA) com base no ano civil de 2019, constata-se a concentração de 51,30% do Índice de Participação dos Municípios dividida entre 25 municípios (9,43%); bem como que 16 (dezesesseis), das 20 (vinte) maiores distribuições do VA estão concentradas em cidades da Grande Florianópolis e da região litorânea norte do Estado de Santa Catarina.

Assim, o presente Projeto de Lei nº 0179.5/2021 tende a acentuar essa concentração de distribuição do ICMS entre alguns Municípios, ao tempo que mantém o percentual já elevado de 85% distribuído de acordo com o valor adicionado e reduz a parcela distribuída em partes iguais entre todos os municípios do Estado.

Ademais, o período de transição estabelecido no Projeto de Lei nº 0179.5/2021 não alterará a concentração de distribuição do ICMS.

Ante o exposto, manifestamo-nos contrariamente ao Projeto de Lei nº 0179.5/2021 e, subsidiariamente, sugerimos que a adequação à EC 108/2020 se proceda mediante redução do percentual relativo ao valor adicionado. (grifo nosso)

Verifica-se que dispôs a DIAT, em síntese, que o PL em questão não se alinha com a existente PEC/0004.2/2021 (autos SEF 3325/2021), de origem governamental, a qual busca alterar o art. 133 da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), em virtude da Emenda à Constituição Federal nº 108/2020, estabelecendo que:

Art. 1º O art. 133 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133. ....  
.....



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



§ 3º .....

I – 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seus territórios; e

II – até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos. (...)

A redação proposta pela PEC/0004.2/2021, possui simetria com o que dispõe a Constituição Federal (com as alterações da EC 108/2020). Senão vejamos:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

(...)

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Em adição, cumpre mencionar que o Valor Adicionado (VA), também conhecido como movimento econômico das cidades, é calculado a partir da diferença entre as vendas e as compras das empresas, sendo utilizado para a composição do Índice de Participação dos Municípios (IPM) no retorno de ICMS para as prefeituras catarinenses.<sup>1</sup>

Nesse contexto, menciona a DIAT que a proposta pretende manter o percentual de 85% para o VA, ao contrário do proposto pela PEC/0004.2/2021 (de 65%, o mesmo percentual disposto na CRFB). Conforme a referida Diretoria, tal valor é considerado demasiadamente alto, e tende a acentuar a concentração de distribuição do ICMS entre alguns Municípios, reduzindo a parcela distribuída em partes iguais entre todos os municípios do Estado.

De igual maneira, discorre a referida Diretoria que, nos termos da Portaria SEF nº 364/20, que disciplinou os índices do VA com base no ano de 2019, houve concentração de 51,30% do Índice de Participação dos Municípios (IPM) dividida entre 25 municípios (9,43%); bem como que

<sup>1</sup> Disponível em:

[https://www.sef.sc.gov.br/servicos/servico/91/Valor\\_Adicionado\\_e\\_%C3%8Dndice\\_de\\_participa%C3%A7%C3%A3o\\_dos\\_munic%C3%ADpios\\_no\\_ICMS](https://www.sef.sc.gov.br/servicos/servico/91/Valor_Adicionado_e_%C3%8Dndice_de_participa%C3%A7%C3%A3o_dos_munic%C3%ADpios_no_ICMS)



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



16 (dezesesseis), das 20 (vinte) maiores distribuições do VA estão concentradas em cidades da Grande Florianópolis e da região litorânea norte do Estado de Santa Catarina.

Em adição, observa-se que a Diretoria em questão aduziu que restou instituído, através da Portaria P/1587, de 28/06/2021, da Secretaria de Estado da Educação (SED), Grupo de Trabalho com diversos órgãos, dentre eles a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), o Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MP/SC), o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), a Federação Catarinense de Municípios (FECAM), a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e a Secretaria de Estado da Educação (SED), com a finalidade de discutir e propor indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem que serão utilizados para determinar a distribuição de 10% dos valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), conforme preconiza a Emenda Constitucional nº 108/2020.

Dessa forma, a Diretoria de Administração Tributária posicionou-se de forma contrária ao referido projeto de lei, notadamente considerando-se que o PL em questão prevê medida que tende a ocasionar a concentração de distribuição do ICMS entre alguns Municípios, em percentual elevado.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina-se<sup>2</sup> pela observância dos apontamentos levantados pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

**HELENA SCHUELTER BORGUESAN**

**Procuradora do Estado**

<sup>2</sup> Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **D9SV3P31**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**HELENA SCHUELTER BORGUESAN** (CPF: 084.XXX.229-XX) em 03/09/2021 às 13:35:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1ODA5XzE1ODIyXzlwMjFfRDITVjNQMzE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015809/2021** e o código **D9SV3P31** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Autos:** SCC 15809/2021.

De acordo com o Parecer nº 172/21-NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.

Encaminhem-se os autos à CC/ DIAL.

Paulo Eli

**Secretário de Estado da Fazenda**

*[assinado digitalmente]*



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **987QXF4B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**PAULO ELI** (CPF: 303.XXX.199-XX) em 09/09/2021 às 15:51:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1ODA5XzE1ODIyXzlwMjFfOTg3UVhGNEI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015809/2021** e o código **987QXF4B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0179.5/2021 para o Senhor Deputado João Amin, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021

Alexandre Luiz Soares  
Chefe de Secretaria